



Número: **0801735-76.2023.8.19.0017**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu**

Última distribuição : **28/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
SAMUEL BARRETO NEVES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70111 610	31/07/2023 10:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Casimiro de Abreu**

**Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu**

RUA WALDENIR HERINGER DA SILVA, 600, ED. DO FORUM, SOCIEDADE FLUMINENSE, CASIMIRO DE ABREU - RJ - CEP: 28860-000

**DECISÃO**

Processo: 0801735-76.2023.8.19.0017

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: SAMUEL BARRETO NEVES

Trata-se de requerimento cautelar de afastamento do cargo público proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA TUTELA COLETIVA em face de SAMUEL BARRETO NEVES.

Requer o Ministério Público o afastamento cautelar do cargo público, em razão de desarquivamento de Inquérito Civil (nº. 02.22.0014.0005737/2022-43) para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu, chefiada pelo Sr. Samuel Barreto Neves.

Aduz que em agosto de 2022, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do sistema Fala.Br, a notícia de possível existência de funcionários fantasmas no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo citada, a título de exemplo, a servidora Ana Lucia Souza Santos e que adotadas as diligências de praxe, restou minimamente confirmado que a servidora em questão não estaria desempenhando a carga horária que lhe era imposta, sendo certo, ainda, que não havia qualquer regulamentação específica, discriminando as atribuições dos cargos em comissão na Pasta. Em razão do narrado, a Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº. 002/2023, datada de 31 de janeiro de 2023, recomendando a adoção de medidas por parte do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Prefeito Municipal.

Assevera que em resposta à Recomendação nº. 002/2023, a Secretaria Municipal



de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu, por meio do Requerido, em despacho datado de 03/02/2023, informou que determinou o rígido controle de frequência de todos os servidores da Pasta até que seja implantado o sistema de ponto biométrico, sendo que em 13/02/2023, o Requerido informou que protocolou o processo nº. 787/2023, versando acerca da aquisição de dois equipamentos de ponto eletrônico biométrico para melhoria da gestão na Pasta. E ainda, em 06/03/2023, o Sr. Samuel Barreto Neves expediu a Instrução Normativa SEMMADS 01/2023, regulamentando as atribuições dos cargos comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Diz que com estes esclarecimentos, a Promotoria de Justiça, acreditando fielmente que o compromisso assumido pelo Requerido estava sendo devidamente cumprido, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil em testilha, utilizando-se, como fundamento principal, que o Ente havia se adequado, não havendo qualquer medida a ser adotada. Tal promoção de arquivamento fora submetida ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo encampada a tese de que o Município de Casimiro de Abreu estaria adotando as medidas necessárias para o efetivo controle de frequência dos servidores públicos. Assim, por unanimidade, a 1ª turma do conselho superior do ministério público, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento.

No entanto, aduz que em 30 de junho de 2023, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé recebeu o ofício nº. 016/2023, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu, reportando possível prática de dano ao erário pela servidora Cely Branco Silva Cardozo, merendeira, com lotação atual na Secretária Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu. O ofício relatou que, diferentemente do assumido pelo Requerido, o ponto da servidora em questão, além de estar assinado de forma idêntica nos campos de entrada e saída, não consta registro de saída e retorno de almoço, além de estar todo preenchido, mesmo não estando a referida servidora no posto de trabalho.

Afirma que por este motivo, a 2ª PJTC-MACAÉ solicitou formalmente ao Conselho Superior do Ministério Público o desarquivamento do inquérito civil, necessitando haver nova deliberação por meio da 1ª TURMA, eis que já havia sido homologado, sendo certo que no dia 27/07/2023, na 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, o CSMP autorizou o referido requerimento, sendo certo que dando sequência, solicitou que o Sr. Gerson, Presidente do CODEMA, comparecesse ao Ministério Público, para melhor esclarecer os fatos, ocasião em que confirmou in totum o alegado, relatando, outrossim, que conversou com servidores da Pasta e estes informaram que ninguém conhece direito a Sra. Cely, e “ELA APENAS COMPARECIA PARA ASSINAR A FOLHA DE PONTO DO MÊS TODO”. O depoente mencionou, ainda, que preferia não informar o nome dos servidores, pois possuem medo de sofrer alguma perseguição, afirmando, ao final, que, se necessário, confirmaria todo o seu relato em Juízo.



Expõe que finalizada a oitiva acima apresentada, oficiou-se ao Município de Casimiro de Abreu, requisitando o envio, com urgência, de todos os registros de ponto da servidora CELY BRANCO SILVA CARDOZO nos últimos seis meses, sendo constatado, lamentavelmente, que a Recomendação nº. 002/2023 não estava sendo cumprida, MESMO O REQUERIDO TENDO ASSUMIDO FORMALMENTE QUE IRIA SEGUIR OS SEUS TERMOS.

Em seguida, colaciona os registros fornecidos pelo Município e conclui que os aludidos registros apresentados em nada se coadunam com o compromisso assumido pelo Requerido, sendo certo, ainda, que indicam fortemente que a Sra. Cely, na prática, se trataria de funcionária “fantasma”, conforme aduziu o Sr. Gerson em depoimento prestado nesta Promotoria de Justiça, o que indicaria a possível prática de ato de improbidade administrativa.

### **EXAMINADOS, DECIDO.**

Para que seja concedida a tutela de urgência requerida é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada, porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

O enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim entendeu:

“A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.



Em outras palavras, tanto na tutela cautelar, quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do seu direito.

Passo, assim, ao exame dos pedidos liminares requeridos pela parte autora.

## DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE SAMUEL BARRETO NEVES DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Improbidade Administrativa prevê no art. 20, §§ 1º e 2º, a possibilidade de concessão dessa medida cautelar nos seguintes termos:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”.

Insta salientar que para o deferimento da medida, não se exige prova cabal da influência destrutiva do agente sobre o conjunto probatório, porquanto indícios já são suficientes para justificar o afastamento, havendo ainda alguns casos que admitem o entendimento baseado no poder geral de cautela do Juiz disciplinado no artigo 297 do CPC 2015, assim como no artigo 12 da lei nº7347/85 para fazer cessar a lesão ao erário, ou evitar o agravamento do dano.

Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.



ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. DELITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Guardando a prática criminosa relação direta com os cargos públicos exercidos pelos recorrentes e, havendo o fundado receio de que a permanência deles nos cargos possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, em razão do grau hierárquico das funções que exerciam, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da cautelar de afastamento das funções. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 68.370/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) .”

Veja como vem se manifestando este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinou o afastamento do Agravante do cargo de Vereador do município de Porto Real. A causa de pedir se baseia em ato de improbidade pelo fato de o Agravante nomear servidor que jamais exerceu as funções em seu gabinete. O artigo 20, parágrafo único, da lei nº 8429/92 prevê o afastamento do agente público se indispensável para garantia da instrução processual e a hipótese dos autos se amolda à previsão legal, pois em tese na posse do gabinete o Agravante pode interferir na produção de provas orais e documentais vinculadas à causa de pedir. A proximidade do fim do mandato não constitui óbice para deferir a liminar exatamente em vista da possibilidade de o Agravante interferir na instrução do feito. O ordenamento jurídico e a jurisprudência não discrepam em autorizar a concessão de tutela provisória na ação civil pública por ato de improbidade administrativa antes de estabelecidos o contraditório e a ampla defesa se caracterizada a importância em se adotar a medida extrema a fim de salvaguardar a instrução. Recurso desprovido. (Processo AI 00523803920168190000 RIO DE JANEIRO PORTO REAL/QUATIS VARA ÚNICA, Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 09/12/2016; Julgamento 6 de Dezembro de 2016; Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA).”

Da análise dos elementos probatórios que instruem a peça exordial, vislumbra-se, de plano, a existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar em questão. Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados acima, bem como dos autos do inquérito civil que instruem a presente demanda, que demonstram a afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.



Importante destacar que o Sr. Gerson, Presidente do CODEMA, compareceu ao Ministério Público, para melhor esclarecer os fatos, ocasião em que confirmou o alegado, relatando, outrossim, que conversou com servidores da Pasta e estes informaram que ninguém conhece direito a Sra. Cely, e “ELA APENAS COMPARECIA PARA ASSINAR A FOLHA DE PONTO DO MÊS TODO”.

De outro lado, o *periculum in mora* se mostra manifesto em função da manutenção, até a presente data, do exercício das atividades do demandado SAMUEL BARRETO NEVES ensejando o contínuo prejuízo ao interesse público, sobretudo à sociedade de Casimiro de Abreu. Insta salienta que o noticiante, Sr. Gerson, mencionou que preferia não informar o nome dos servidores que atestam que a senhora Cely não comparece para trabalhar, pois possuem medo de sofrer alguma perseguição, afirmando, ao final, que, se necessário, confirmaria todo o seu relato em Juízo.

A necessidade de se verificar com mais profundidade os fatos é imperiosa, mormente porque se está diante de uma situação flagrantemente ilegal, com implicações cíveis e penais, sendo certo, ainda, que, apesar de ter assumido o compromisso de regularizar a situação junto à secretaria do meio ambiente, as investigações demonstram que tais práticas não cessaram.

Dessa forma, tem-se que o afastamento cautelar é de suma importância para a boa aplicação da Justiça, pois permitirá a busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução de modo a evitar que a dolosa atuação do demandado com eventuais ameaças de testemunhas sob sua ingerência, destruição de documentos, dentre outros, deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento deste juízo, sendo, pois, medida razoável e adequada para os fatos aqui narrados.

Portanto, em face de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR E determino O AFASTAMENTO CAUTELAR do demandado SAMUEL BARRETO NEVES do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu, PELO PRAZO INICIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS, nos termos acima expostos; Os afastamentos dão-se sem prejuízo da remuneração, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92.

Cite-se/intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do artigo 306 do CPC.

Intime-se o Município de Casimiro de Abreu.



Dê-se ciência ao requerente, inclusive para que observe o previsto no artigo 308 do CPC.

CASIMIRO DE ABREU, 31 de julho de 2023.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES  
Juiz Titular

